

O PODER REQUISITÓRIO PERICIAL DA AUTORIDADE POLICIAL PARA FUNDAMENTAR SUA ATUAÇÃO

Ederson Pires da Cruz⁶

Resumo: A Constituição Federal do Brasil, no artigo 144, parágrafos 1º e 4º, atribui função investigativa às Polícias Cíveis e à Federal. A direção da investigação caberá aos Delegados de Polícias, presidentes do Inquérito Policial, para que, como garantidores dos Direitos de todas as pessoas humanas, sejam investigadas vítimas e testemunhas. Os delegados devem pautar suas atuações pela técnica investigativa, detendo, para tal mister, poder requisitório de laudos periciais para subsidiar suas atuações. Conforme interpretação do parágrafo único do artigo 160 do CPP, o prazo máximo para conclusão da perícia deverá observar o tipo de procedimento a ser adotado pela autoridade, os fins instrumentais a que se dirigem e a complexidade do exame.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Requisição Pericial. Prazos. Laudos. Procedimentos. Prova Objetiva. Instrumental. Preservação de Garantias Constitucionais. Investigado.

Introdução

De acordo com Carvalho (2009, p. 71-162), o Estado Democrático de Direito em que vivemos tem como pilar a subordinação a uma constituição rígida, com a função primordial de limitar o ente público sobre o particular e o estabelecimento da estrutura orgânica administrativa do Estado.

Nesse sentido, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira (1988), no artigo 144, parágrafos 1º e 4º, cabem às Polícias Cíveis e à Federal as atribuições investigativas que se materializam por meio do procedimento administrativo denominado de inquérito policial.

Conforme Mirabete (2004, p. 78), a função do inquérito policial é trazer à baila indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal.

Não obstante ser um procedimento de natureza inquisitiva, tem o investigado o direito de defesa nesse procedimento, o que não deve ser entendido como ampla defesa ou contraditório, e deverão ser respeitadas as suas garantias

constitucionais não atingidas legalmente pela condição de investigado (SAAD, 2004, p. 207).

Visando compatibilizar o respeito às garantias constitucionais dos envolvidos, o direito de defesa do investigado e a eficiência do procedimento investigatório, deve a Autoridade Policial e os demais órgãos, a quem cabe a tarefa de investigar, adotar o máximo de técnica na fase inquisitiva, deixando para trás o *status* amador daqueles que, ao arrepio do ordenamento constitucional, insistem em um ativismo investigativo utilitarista, cujo fim a vaidade transparece, desvirtuando o ordenamento constitucional.

Ressalto que não é objetivo deste trabalho mostrar todos os erros da política de segurança pública e suas consequências no Brasil, motivo pelo qual, atenho-me à interpretação dada ao parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal e a sua aplicação no inquérito policial, primeira fase da persecução penal, principalmente, quando necessário para a lavratura da prisão em flagrante.

⁶ Delegado de Polícia Nível Especial, graduou-se pela Universidade Federal de Goiás no ano de 2007, pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Rio Verde-GO no ano de 2008, Policial Penal no Estado de Goiás entre os anos de 2003 à 2009, onde exerceu a função de Diretor de Presídio, Delegado de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais desde 2009, lotado em Paracatu, sua primeira e única lotação, atuou nas titularidades das Delegacias de investigações de Homicídios, combate ao tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, Deam, bem como, entre outras atribuições administrativas, por diversos anos pertenceu ao núcleo adido à corregedoria no âmbito da Delegacia Regional.

1. O Delegado de Polícia

Observa-se que a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia, ostenta há décadas o título de primeiro garantidor dos direitos das pessoas humanas, sejam investigadas vítimas ou testemunhas. Isso se deve, principalmente, pela natureza inquisitiva do inquérito policial, cujas funções acima citadas se concentram em uma única Autoridade, que, na fase processual, bifurcar-se-ão nas atribuições do juiz e do Ministério Público.

Como diria Stan Lee, célebre cartunista norte-americano, ídolo da cultura pop mundial: “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”. Nada resume tão bem o peso das atribuições da Autoridade Policial, que precisa se equilibrar guiado pela proporcionalidade, meta-princípio de suma importância que orienta as decisões do presidente do inquérito, haja vista os constantes enfrentamentos de antinomias reais, tendo que se pautar entre os direitos preservados dos envolvidos e os interesses sociais que guiam uma investigação, freando quaisquer excessos e evitando proteções deficientes (KÜMPEL, 2012, p. 98).

E, nesse mister, conforme citado no parágrafo anterior, a política de segurança pública de nossa nação deveria se concentrar assim, considerando-se que resultariam em consequentes efetivações de penas e diminuições dos índices de criminalidade, pois está presente onde a ostensividade não alcança, proporcionando verdadeira justiça. Mas, talvez por interesses de quem detém os fatores reais de poder, visando não serem atingidos por quaisquer serendipidades que decorram de uma investigação, as polícias investigativas agonizam com relevante falta de estrutura, atrelada ao executivo, fazendo com que, muitas vezes, o critério técnico sucumba ao critério político (OLIVEIRA, 2021, p. 119)

Mesmo com todas as mazelas sofridas há décadas, as polícias investigativas são as cozinhas que alimentam toda a justiça criminal no Brasil, pois, conforme experiência vivida, pouca coisa, na segunda fase da persecução penal, vai além do

que se produziu na fase investigativa. Além disso, poucas são as ações penais que são intentadas sem ter por fundo uma investigação policial.

2. A atuação técnica do Delegado de Polícia na investigação

A importância da investigação e adoção da técnica policial é salutar diante dos interesses em jogo. Logo, cabe à Autoridade Policial zelar pela regularidade do inquérito policial, motivo pelo qual, diante da necessidade, caberá a ela requisitar laudos periciais, ou, onde não seja possível acionar a perícia oficial, mister se fez a nomeação de peritos ad hoc para trazer à baila a materialidade, de forma técnica, exigida para comprovar crimes não transeuntes, de forma a munir o Ministério Público e o Judiciário dos elementos necessários para adotarem as medidas subsequentes.

Observa-se que muitos operadores do direito se fundam em uma cultura errônea há muito instalada, além de uma interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal (1941, on-line grifo nosso), em que se lê: “O laudo pericial será elaborado no **prazo máximo** de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos”.

Logo, ao interpretar o dispositivo legal, é possível entender que o perito tem o prazo máximo de até dez dias para entregar o laudo pericial, e não um período de dez dias.

O que determinará a entrega do laudo em menor ou maior prazo é a complexidade pericial, bem como o tipo de procedimento policial a que ele se servirá.

Dorea, Quintela e Stumvole (2012, p. 38) ensinam que “há que se considerar ainda outros prazos menores, de acordo com o tipo de delito, os quais estão previstos indiretamente, por intermédio de remessas das peças investigativas ao judiciário.”

Não se pode olvidar que, uma vez apresentado um investigado preso em flagrante, cabe ao delegado, no prazo de até 24 horas, expedir nota de culpa para a conclusão do Auto de

Prisão em Flagrante, encaminhando, de imediato, a comunicação da prisão acompanhada da cópia do APFD, informando o local onde o preso se encontra para que o juiz adote as providências subsequentes, dentre as quais converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme artigo 310 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, é possível constatar que, nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime; indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No tocante à materialidade necessária para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como denota a expressão “prova da existência do crime constante” do artigo 312 do CPP, exige-se um juízo de certeza, quando de sua decretação, que deverá ser demonstrada pelo órgão requisitante. Por conseguinte, é necessário que haja prova, isto é, certeza de que o fato existiu, sendo, neste ponto, uma exceção ao regime normal das medidas cautelares, na medida em que, para a caracterização do *fumus boni iuris*, há determinados fatos sobre os quais o juiz deve ter certeza, não bastando a mera probabilidade, certeza que também deve sedimentar a decisão da Autoridade Policial ao lavrar o auto de prisão em flagrante em procedimento administrativo prévio à atuação judicial (LIMA, 2021, p. 977).

É importante ressaltar que, em muitos casos, a certeza da existência do crime depende da prova pericial a ser corroborada por outros elementos investigativos colhidos nos autos, não sendo o laudo dispensável, prestigiando o rigor científico.

3. A utilidade do exame pericial na investigação policial

Observa-se que, em casos de prisões em flagrante, sendo o laudo necessário para provar a existência do crime ou definir tipificações, o prazo para concluir o trabalho dos *expertus*

será inferior a vinte quatro horas da captura do investigado. Caberá ao perito demonstrar, de forma fundamentada, que não conseguirá realizar a perícia em tal lapso temporal devido à complexidade exigida pela situação concreta.

É necessário destacar que, no Estado Democrático de Direito, entre os valores constitucionais mais caros ali estampados, encontra-se o direito à liberdade, direito de primeira dimensão. Assim, não caberá ao Estado prender para depois investigar, mas, sim, investigar para depois prender, dando máxima efetividade às garantias existentes, servindo-se do mínimo de justa causa para o cerceamento da liberdade, não permitindo uma atuação incauta e amadora.

Não obstante a interpretação sistemática apresentada acima, pelo diálogo das fontes, o artigo 375 do CPC nos ensina que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. Logo, não cabe ao juiz ou a qualquer autoridade se sobrepor à exigência legal do laudo técnico, por ser um viés à materialidade exigida no artigo 158 do CPP, que, no Auto de Prisão em Flagrante, salvo complexidade justificada, deverá ser concluída no prazo máximo anterior ao exigido para entrega da nota de culpa e envio ao Poder Judiciário para as providências subsequentes.

Não há que se impor quaisquer entraves por parte dos peritos e médicos legistas nas entregas dos laudos em tempos hábeis para subsidiar o entendimento do delegado e acompanhar o APFD que instruirá a comunicação feita ao juiz.

Dessa forma, um exemplo é se alguém vir conduzido preso em flagrante por uso de documento falso, caberá aos peritos, diante do documento apresentado, indicar se existem tais elementos que apontem o crime. Sendo, em algumas hipóteses, *conditio sine qua non*, para a ratificação da prisão em flagrante.

4. Precedentes judiciais excepcionais quanto à Perícia Técnica

É necessário observar que, excepcionalmente, o STJ julgou que seria possível a condenação pelo uso de documento falso, artigo 304 do CP, com fundamento em documento e testemunhos constantes do processo, acompanhados da confissão do acusado, sendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime, especialmente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame. O crime de uso de documento falso se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal (BRASIL, 2015, p. 23).

Nesse mesmo viés, os Tribunais Superiores vêm julgando que o reconhecimento da causa de aumento no roubo circunstanciado prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma utilizada, desde que o seu uso seja provado por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas (BRASIL, 2013, on-line).

E, caso não se tenha comprovado a efetividade da arma por outro meio, tendo sido arrecada e apreendida, mister se faz que seja periciada. E, caso seja constatada a sua total inaptidão para a produção de disparos, neste caso, não se aplicaria a majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP, sendo considerado roubo simples, pois, o legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre na hipótese de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva.

Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento típico do roubo na sua forma simples (BRASIL, 2013, on-line).

Sobre arma de fogo, não se pode olvidar que, em caso de ineficácia absoluta de tal objeto, os Tribunais Superiores, em diversas ocasiões, julgaram que não estaria caracterizado o crime de

porte ou posse quando o instrumento apreendido sequer pode ser enquadrado no conceito técnico de arma de fogo, por estar quebrada e, de acordo com o laudo pericial, totalmente inapta para realizar disparos. Assim, demonstrada por laudo a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar (BRASIL, 2017, on-line).

Tal entendimento, citado no parágrafo anterior, deve ser conjugado com o fato de o crime de posse e porte de arma de fogo ser classificado como de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato tutelado é a segurança coletiva. Destarte, o que se busca, em um primeiro momento, é comprovar as características das armas, munições e acessórios e suas eficiências, sendo indiferente o fato de a arma estar municiada ou pronta para o uso (BRASIL, 2014, on-line).

Aqui os tribunais vêm mitigando o laudo técnico se, por outros meios, a Autoridade Policial conseguir demonstrar a eficiência da arma de fogo, seja por prova testemunhal, seja por procedimento que demonstre sua natureza e prestabilidade sem observar toda a ritualística prevista no artigo 159, parágrafo 1º, do CPP, de modo a tornar tal inobservância a prova atípica. Tomemos, como exemplo, a seguinte situação: o delegado determina a um investigador que verifique as características da arma apreendida e sua eficiência. O investigador, após verificar todas as características da arma segundo seus conhecimentos policiais, efetua um disparo com toda cautela em uma caixa de areia, descrevendo em comunicação de serviço o resultado de sua análise, porém, desacompanhado de outro perito *ad hoc* e sem o devido termo de compromisso, e, algumas vezes, despido de curso superior.

Há especial relevância da prova objetiva, pois, além da eficiência, a determinação ou mudança de calibre depende de conhecimento específico, visando, então, classificar a arma como de uso permitido, restrito ou proibido. Uma vez

classificada, demonstrada a eficiência ou causa da ineficiência, caberá aos operadores do direito aplicar as consequências jurídicas decorrentes de tal análise.

A respeito da prescindibilidade do laudo pericial, é importante observar que, em recentes julgados, o STJ decidiu que o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9605/1998 possuiria natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (BRASIL, 2019, on-line).

No mesmo sentido, julgou o referido Tribunal Superior que o crime previsto no artigo 56, caput, da Lei n. 9605/98, é de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução n. 420/2004 da ANTT (BRASIL, 2017, on-line).

5. Afastando a ideia de prova tarifada

Não obstante os entendimentos excepcionais acima explanados pelos Tribunais Superiores, não podemos tratar exceções como regra. Sempre devemos ter em mente que o direito trata de uma ciência humana, despida de exatidão. Nesses termos, aponta-se que cada caso a ser investigado e julgado possui suas peculiaridades e diversidades que guiarão a Autoridade Policial nas requisições periciais, para que, no tempo determinado por ela, presidente da investigação, possam servir para fundamentar, de forma racional e técnica, suas atuações, de modo a subsidiar, assim, seu agir, em um rol de diligências discricionárias, cujo objetivo é possibilitar a eficiência na elucidação do delito, trazendo aos autos todos os elementos informativos de prova.

É nesse viés que o legislador aponta quando, no artigo 158 do CPP, determina que, se a “infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Deve-se observar que, “não sendo possível o exame de

corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”, conforme artigo 167 do referido dispositivo normativo.

Apesar da divergência doutrinária sobre o que vem a ser o laudo indireto, podendo para alguns ser um exame pericial, ou, para outros, uma análise da autoridade acerca da materialidade do delito – porém a ser feita a partir da análise da prova testemunhal ou documental –, não se deve perder de vista que a não realização da perícia, quando assim possível, implicaria nulidade absoluta do processo, a teor do art. 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal.

E, nesses termos, devemos observar que o nosso ordenamento normativo estabelece uma regra a ser seguida, cuja inobservância implicaria a nulidade do procedimento. Logo, deixando vestígios, dever-se-á proceder ao exame de corpo de delito direto, resquício de prova tarifada, sendo inadmissível laudo indireto ou prova testemunhal para suprir tal omissão. Ao desaparecer os vestígios, poder-se-á proceder ao exame indireto com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Não sendo possível fazer o exame de corpo de delito direto ou indireto, poder-se-á valer da prova testemunhal para atestar a materialidade do crime.

Nestor Távora (2015, p. 607-608) ensina que:

se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto (art. 158, CPP). Exame de corpo de delito direto é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar. Os vestígios estão à disposição dos peritos para que possam realizar seu trabalho. Ex: no crime de lesões corporais, a vítima comparece ao instituto médico legal logo após a agressão para ser analisada.

Já o exame de corpo de delito indireto é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Imaginemos, no exemplo acima, que a vítima das lesões tenha comparecido meses depois, quando então os hematomas já estavam sanados. Resta a tentativa de elaboração do laudo por outros meios, como a utilização

de fotos que tenham sido tiradas à época da agressão, prontuários médicos, dentre outros. Em não sendo possível a realização do exame, seja o direto ou o indireto, podemos nos valer da prova testemunhal para atestar a materialidade delitiva, como dispõe o artigo 167 do CPP. A confissão, como já ressaltado, não se presta a este propósito, por expressa vedação legal.

Nesse sentido:

(...) nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, artigo 167), revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto" (BRASIL, 2006, on-line).

Na mesma linha segue a 2ª Turma com o HC 85.955/RJ (BRASIL, 2008).

Observa-se que, por expressa disposição legal, o exame pericial mostra-se imprescindível, a princípio, para comprovação do crime de furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou mediante escalada. Nesses termos, deverá a materialidade desses crimes ser comprovada por meio de exame pericial, no qual o perito oficial deve descrever os vestígios deixados pela infração penal, de maneira a indicar, ademais, os instrumentos, os meios e a época em que o crime presumivelmente fora praticado. O fato de os vestígios do delito serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, cuja realização não fica ao livre arbítrio da Autoridade Policial, mas, ao contrário, decorre da expressa determinação legal do artigo 171 do CPP, podendo ser substituído por outro meio de prova quando o delito não deixar vestígios, quando estiverem desaparecidos ou

se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (BRASIL, 2015).

É importante observar que, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11343/06, "para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea".

Porém, em caso de violência doméstica contra a mulher, nos casos de aplicação da Lei 11.340/06, temos uma peculiaridade, pois são admitidos, como meios de prova, os laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Segundo ensinam Roque e Távora (2021, p. 1186-1187):

ao que parece, temos um duro golpe no sistema da tarifação. Portanto, amparado na persuasão racional, o juiz poderá lastrear um decreto condenatório com base em tais elementos, dispensando-se a realização da perícia. Aqui, o enquadramento transcende o mero apontamento como elementos de investigação, que podem embasar a inicial acusatória ou as medidas cautelares, não tendo envergadura para sustentar uma condenação. A opção legislativa foi clara: são meios de prova e entre eles, como se sabe, não há hierarquia (item VII da Exposição de Motivos do CPP).

Também não há familiaridade com o §1º do art. 77 da Lei 9099/95, indicando que, para o oferecimento da denúncia nos Juizados Especiais, basta o boletim médico ou prova equivalente, dispensando-se o exame de corpo de delito. Percebe-se o curto alcance da medida, pois a dispensa da perícia não engloba o lastro da eventual sentença condenatória. Ademais, a dispensa da perícia para a oferta da inicial não é um privilégio dos Juizados Especiais, podendo ser adotado nos demais procedimentos, salvo quando exista expressa previsão legal em sentido contrário, como ocorre na Lei de Tóxicos (art. 50, §1º, Lei 11.343/06) e nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios (artigo 525, CPP).

Muito embora nosso ordenamento jurídico tenha orientado a realização de provas objetivas,

a autoridade poderá apreciar a prova pericial indicando, na sua decisão, os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, de maneira a levar em conta o método utilizado pelo perito e as demais circunstâncias que infirmam o trabalho do *expert*, a fim de que se privilegie o princípio da persuasão racional, afastando qualquer ideia de tarifação de prova (cf. artigo 479 do CPC).

Nesse cenário, imagine um conduzido preso em flagrante por, em tese, ter pescado uma espécie nativa, cuja captura caracterizaria crime, mas que, com a elaboração do laudo pericial, descobre que se trata de uma espécie exótica, cuja pesca seria um indiferente penal.

No mesmo viés, citando uma situação corriqueira, imagine uma pessoa que foi capturada em situação flagrancial sob a acusação de possuir arma de pressão adaptada para calibre .22, que, após elaboração do laudo pericial, descobre-se que não houve nenhuma adaptação.

Também não é difícil imaginar que uma arma tenha algum dispositivo maliciosamente suprimido para torná-la ineficiente e, embora descreva o laudo pericial, a partir de outras provas, inclusive a testemunhal, que afirma ter visto o investigado efetuando disparos com tal objeto, a Autoridade Policial, diante de tais fatos, ao descobrir o artilheiro, poderá infirmar a conclusão pericial para indiciar o investigado. Dessa maneira, poderia a autoridade, a partir da conclusão da causa da ineficiência trazida em laudo pericial, verificando a malícia, promover o indiciamento do investigado.

Conclusão

No meio de tantas celeumas constitucionais, em que as incertezas e invasões de atribuições fazem parecer que nossa estrutura orgânica administrativa seria uma grande casa em reforma, onde nada está no lugar, cabe ao Delegado de Polícia pautar sua atuação pela técnica, requisitando, inclusive, as provas objetivas.

Não há que se falar em tarifação de provas, mas, diante da cientificidade da prova pericial, o

legislador pário impôs o múnus de sua colheita, formalizada em laudo, nos crimes que deixam vestígios.

Não há uma certeza matemática que nos leve a acreditar que todos os casos investigados são iguais. Também não seria exigível da Autoridade Policial, diante de todas as dificuldades estruturais, que fundamente sempre suas atuações subsidiado por um parecer pericial, mas lhe é exigido trazer a lúmen um juízo de certeza, quando assim o exigir, sobre o fato típico, afastando todas as penumbras que pairam sobre a existência do ilícito. Inclusive, para isso, ela detém o poder de requisição pericial, a qual tem natureza jurídica de ordem, mesmo para aqueles cujas estruturas de perícias não estejam nos quadros das Polícias Civis.

Assim, não podemos olvidar que, caso seja requisitado no auto de prisão em flagrante, fazendo-se imprescindível, o laudo, salvo complexidade, deverá ser entregue em tempo hábil, inferior àquele exigido para entrega da nota de culpa. E, caso requisitado em outra circunstância, respeitado o juízo técnico do perito, o lapso temporal poderá ser aquele que determinar a Autoridade Policial para o fim a que se destina, por exemplo, instruir um pedido de prisão preventiva.

Dirigida sob a batuta cooperativa das carreiras policiais, visando garantir o melhor resultado no procedimento investigativo, de modo a sedimentar um juízo de certeza sob a materialidade que supera a probabilidade necessária para o indiciamento, dever-se-á pautar a Autoridade Policial em ratificar uma prisão em flagrante ou representar por prisões, pois elas se mostram exceções ao estado de liberdade.

O enfrentamento de interesses diversos, seja do investigado, seja da coletividade, guia a atuação técnica no inquérito policial, de maneira a demonstrar o tamanho da importância dos agentes que atuam nesse procedimento, ressaltando também a relevância da investigação e da prova objetiva para preservar direitos e direcionar com assertividade o fim investigativo e a aplicação da lei, para que, assim, sejam evitados excessos ou proteções deficientes dos envolvidos.

O legislador pátrio, diante de um juízo profano sobre a certeza, preferiu direcionar as elucidações dos crimes ao prestígio da ciência, que deverá ser conjugada a outros elementos. E, somente quando não for possível sua colheita de forma direta ou indireta, poderá ser utilizada a prova exclusivamente testemunhal. ■

Referências

ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum*. Acadêmico de Direito Rideel. 32. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes

de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. 2008. 29 Turma, HC 85.955/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/08/2008, DJe 157 21/08/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719521/habeas-corpus-hc-85955-rj>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. 2006. 19 Turma, HC 69.591/SE. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/09/2006 p. 46. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708410/habeas-corpus-hc-69591-se/inteiro-teor-103100621>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 59 Turma. HC 307.586-SE. Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 25/11/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270553%27>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2013. 59 Turma. REsp 1213467/RS. Rel. Min. Marilza Maynard, Des. convocada do TJSE, julgado em 07/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23152189/recurso-especial-resp-1213467-rs-2010-0168749-4-stj>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2013. 69 Turma. HC 247.669-SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/12/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23028199/habeas-corpus-hc-247669-sp-2012-0137823->

- 0-stj/inteiro-teor-23028200>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2017. 69 Turma. REsp 1.451.397-MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/09/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455890178/recurso-especial-resp-1664444-mg-2017-0078886-7>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 59 Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25239110/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1294551-go-2011-0285871-0-stj25239111?ref=amp>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2015. 69 Turma. AgRg no REsp 1501462/MT. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/03/2015, DJe 09/04/2015
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2019. 39 Seção. EREsp 1417279/SC. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574628992/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1417279-sc-2013-0373808-9>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2017. 69 Turma. REsp 1439150-RS. Rel. Min. Rogério Shietti Cruz, julgado em 05/10/2017. Informativo 613. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0613.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade Mecum de Jurisprudência*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. *Criminalística*. 5. ed. São Paulo: Ed. Millennium, 2012.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. *Noções Gerais de Direito e Formação Humanística*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Criminologia*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Legislação Criminal para Concursos*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- SAAD, Marta. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de processo penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida, v. 9).
- TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.